

## IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA-MORTIS — ESPÓLIO E HERANÇA

— *O vocábulo herança, empregado na lei paulista sôbre cobrança de impôsto de transmissão “causa-mortis” refere-se simplesmente à “cota” hereditária, ao conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros.*

— *Espólio e herança são palavras sinônimas.*

### TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Espólio de Catelan Pierina  
Agravamento de instrumento n.º 28.627 — Relator: Sr. Desembargador  
SOUSA LIMA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n.º 28.627, da comarca de Franca, em que é agravante a Fazenda do Estado e agravado o espólio de Catelan Pierina: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, dar provimento ao recurso interposto, para, reformando a decisão recorrida, determinar que se faça nova liquidação, sem a isenção contida na certidão de fls., pagas as custas como de direito.

O assento da matéria é, evidentemente, o disposto no art. 7.º da lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957, segundo o qual: “Ficam isentas do pagamento do impôsto sôbre transmissão de propriedade “causa mortis” as heranças até o valor de Cr\$ 50.000,00, quando sejam sucessores “ab intestato” descendentes, ascendentes ou cônjuge”.

Na interpretação dêste dispositivo e tendo em vista o emprêgo da expressão “heranças”, duas correntes jurisprudenciais se abriram. Segundo uma, a palavra “herança” está empregada no texto em seu significado restrito de “cota” ou “quinhão” hereditário. Segundo outra, o aludido preceito não fêz mais que elevar, para Cr\$ 50.000,00, a isenção do impôsto de transmissão “causa mortis, sômente evitando a perífrase contida na disposição primitiva — “espólio em que, excluída a meação do cônjuge supérstite” — substituiu-a pela expressão “herança”, a significar igualmente, em sentido estrito,

o “monte-partível”, conforme lembra Itabaiana de Oliveira.

Neste dissídio, não há dúvida que a verdade está com a última orientação. Segundo o disposto no art. 1.752 do Código Civil, “aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Esta herança assim transmitida, de acôrdo com o disposto no art. 57 do Código Civil, constitui uma universalidade, universalidade esta que persiste, como o dispõe o art. 1.580 do Código Civil, indivisível, até se ultimar a partilha. Daí, ter decidido o Supremo Tribunal Federal: “Entretanto, está expresso no Código Civil, art. 57, que a herança é uma universalidade, sendo considerado imóvel para os efeitos legais o direito à sucessão aberta, consoante a regra do art. 44 do mesmo diploma. Assim, é a herança imóvel indivisível, até se ultimar a partilha, nos termos das arts. 53 e 1.580 do citado Código pelo que vigoram, nas relações entre os co-herdeiros, as mesmas regras que dispõem sôbre as relações dos condôminos de coisa indivisível” (“in” Dimas de Almeida, “Direito das Sucessões” — “Repertório de Jurisprudência do Código Civil”, n.º 49).

Esta situação, decorrente de disposições legais expressas, dispensa qualquer esforço no sentido de se definir, doutrinariamente, o que seja herança, bastando lembrar, com Ferreira Alves, que “a palavra “herança” se toma em dois sentidos: significa sucessão, o fato

de suceder à universalidade dos bens e dos direitos de alguém falecido, ou a própria universalidade, e, neste último sentido, compreende o patrimônio do defunto considerado em seu todo, com exceção somente das coisas e direitos que se extinguem por sua morte (Ortolan, "Instit.", vol. II, n.º 644, pág. 438)" ("Manual do Código Civil Brasileiro", vol. XIX, pág. 4).

Assim, parece evidente que o dispositivo legal questionado, empregando simplesmente a palavra "heranças", sem qualquer restrição ou sem qualquer indicio que permita a ilação de se referir simplesmente à "cota" hereditária, não se afastou da concepção normal, isto é, refere-se ao patrimônio do "de cujus", ou ao conjunto de direitos e obrigações que se transmitem aos herdeiros. Tanto isto é verdade, que o próprio dispositivo legal acrescenta: "quando sejam sucessores "ab intestato" descendentes, ascendentes ou cônjuge". Ora, o legislador, com esse acréscimo final, não poderia se referir senão à herança propriamente dita, porque ninguém sucede a quinhão hereditário.

De outro lado, confrontando-se a lei primitiva com o dispositivo questionado, verifica-se que houve, tão-somente, como o acentuou o venerando acórdão da Egrégia Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, no agravo de instrumento n.º 91.463, de Nova Granada,

a elevação do valor da isenção, que passou de Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ . . . . 50.000,00. A substituição da palavra "espólio" pela palavra "herança" não tem significação alguma senão a apontada naquele venerando acórdão, porque estas duas palavras, como ensina Astolfo Rezende, são sinônimas. Como diz êle, "na linguagem forense, como na linguagem corrente e usual, as duas expressões são absolutamente sinônimas. Ninguém no fóro diz "herança". todo mundo diz "espólio", quando se quer referir a herança. É expressão corrente, usual, comum na linguagem forense e jurídica. É mais do que isso: é expressão legal" ("Manual do Código Civil Brasileiro", vol. XX, pág. 118). Por isso, não se pode concluir, como o fez a outra corrente, pela alteração da situação anterior. A natureza do tributo não tem, assim, para a solução do dissídio, qualquer significação. Dada a sinonímia apontada, verifica-se que o legislador não alterou a situação. Continuou ela sendo a mesma. E, por isso, a conclusão que se impõe é a de que, com a nova lei, houve tão-somente, alteração no valor da isenção.

Nestas condições e para os fins indicados, é provido o recurso interposto.

São Paulo, 30 de junho de 1959 —  
*Cerqueira Leite*, presidente — *Sousa Lima*, relator — *Cruz Neto* — *Acácio Rebouças*.